



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO
PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

**Dispõe Sobre alteração do “caput” do Artigo
46 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras
providências.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO
PARÁ, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições que lhe confere o
artigo 22 e incisos, do Regimento Interno c/c os artigos 38 e 39 da Lei
Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada
a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal de Palestina do Pará:

Art. 1º Fica alterada a redação do “caput” do artigo 46 da Lei
Orgânica Municipal de Palestina do Pará, Estado do Pará, o qual passa a
vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 46 O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos,
permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo
na eleição imediatamente subsequente”.**

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor da data de sua
publicação.

Palestina do Pará, 18 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chaves Ribeiro

Vereador

José Arimatéia Cunha Guedelho
Vereador
Luís Domingos Alves dos Santos

Vereador



JUSTIFICATIVA:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022, que ora apresentamos aos nobres colegas Vereadores, tem como finalidade alterar o caput do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Palestina do Pará, para que todos os membros do legislativo municipal possam ter direito isonômicos nos pleitos das eleições para a Mesa Diretora na mesma legislatura, fortalecendo, assim, o Princípio do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal não pode ser atingida de hipótese alguma sob pena de tornar inconstitucional uma lei municipal. Conquanto, as limitações no desempenho das atividades legislativas dos Vereadores, contudo, não devem restringir discussão ampla acerca de temas ainda que revestidos de suposições acerca de vícios inconstitucionais.

A legitimidade da presente proposição toma como pressuposto a proclamação do Supremo Tribunal Federal, que os Estados-membros não estão obrigados a seguir o modelo da Constituição Federal, no tópico em que esta proíbe a reeleição, para o período imediatamente posterior, dos integrantes das mesas das casas legislativas do Congresso Nacional.

Nesta senda, sob a Constituição Federal de 1988, esse entendimento foi manifestado várias vezes, assentando a Suprema Corte que a proibição não se erige em princípio constitucional estabelecido, razão pela qual é legítimo que o Estado-membro adote postura diversa,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA DO
PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ Nº 84.139.732/0001-57**

como o próprio Estado do Pará, assim o fez, conforme preconiza o art. 92, I, da Constituição Estadual.

Esse entendimento se aplica aos Municípios, especialmente em face de sua autonomia político-administrativa estatuída nos Arts. 29 e 30 da Constituição Federal, como registrado nos precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal, *in casu*, segue a Constituição Estadual.

Diante dessas argumentações, solicitamos aos nobres pares do colendo Poder Legislativo de Palestina do Pará, à aprovação dessa matéria de Emenda à Lei Orgânica.

Salas das sessões, 18 de fevereiro de 2022.



José Arimatéia Cunha Guedelho
Vereador

Ronaldo Chaves Ribeiro
Vereador

Luís Domingos Alves dos Santos
Vereador